

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.435, DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exonerar o segurado, seus dependentes ou titulares de benefícios assistenciais de restituírem valores de benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos por força de decisão judicial que concede tutela provisória posteriormente revogada ou modificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

.....
II - pagamento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;
.....

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, no âmbito administrativo, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 3º-A O inciso II do caput e o § 3º deste artigo não alcançam os benefícios previdenciários ou assistenciais pagos em razão de decisão judicial que conceda quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.” (NR)

“Art. 130-A. Ficam exonerados o segurado, seus dependentes ou titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos pelo INSS de restituírem os valores recebidos em razão de decisão judicial que defira quaisquer das modalidades de tutela provisória de que trata o Livro V da Parte Geral da Lei nº 13.105, de 16 de março de



2015 - Código de Processo Civil, que seja posteriormente revogada ou modificada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

